

Exposições, Memoriais e Requerimentos *Ipsa facto* Auto-Representação Judiciária

José Alfredo Gameiro Costa
Juiz de Direito

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO; II. EXPOSIÇÕES, MEMORIAIS E REQUERIMENTOS; 2.1. Perspectiva Histórica; III. A RELEVÂNCIA DO CONCEITO DA AUTO-REPRESENTAÇÃO NO QUADRO CONSTITUCIONAL E DOS TRATADOS INTERNACIONAIS; IV. PROCESSO SEM DEFENSOR?; V. ADMISSIBILIDADE OU INADMISSIBILIDADE DO DIREITO À AUTO-REPRESENTAÇÃO NO QUADRO DO DIREITO PROCESSUAL PENAL; VI. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 98.º DO CPP: CARACTERIZAÇÃO, AMPLITUDE, REPERCUSSÃO E LIMITES; VII. CONCLUSÕES.

I. INTRODUÇÃO

O tema da autodefesa, ou auto-representação, em processo penal, desperta a atenção a todos os que intervêm na área da justiça criminal.

Não é despiciendo afirmar que a percepção da defesa na área penal, e os resultados que se pretendem atingir, como seja a descoberta da verdade material, decorrem não somente do trabalho desenvolvido pelo advogado, na perspectiva do profissional encarregue da defesa técnica, mas também da própria participação do arguido no âmbito desse processo.

Tem-se colocado amiúde, se o estatuto do arguido, tal como está configurado no quadro da lei processual penal e balizado pelas normas constantes da Constituição da República Portuguesa

(CRP) e em Tratados Internacionais, é respeitado pelos interlocutores no momento da sua aplicação prática? Efetivamente, o respeito pelo estatuto do arguido deve ser conseguido através da efetividade da defesa técnica, ultrapassando os interesses do próprio arguido em concreto, pois os princípios que norteiam o processo penal devem ser preservados, até mesmo contra a vontade do arguido.

É neste quadro que nos propomos apreciar o exercício da auto-representação do arguido em processo penal, no caso concreto com referência ao disposto no artigo 98.º do Código de Processo Penal (CPP), sua caracterização, amplitude, repercussão e limites.

II. EXPOSIÇÕES, MEMORIAIS E REQUERIMENTOS

Preceitua o artigo 98.º do CPP, sob a epígrafe “Exposições, memoriais e requerimentos”:

- “1 - O arguido, ainda que em liberdade, pode apresentar exposições, memoriais e requerimentos em qualquer fase do processo, embora não assinados pelo defensor, desde que se contenham dentro do objecto do processo ou tenham por finalidade a salvaguarda dos seus direitos fundamentais. As exposições, memoriais e requerimentos do arguido são sempre integrados nos autos.
- 2 - Os requerimentos dos outros participantes processuais que se encontrem representados por advogados são assinados por estes, salvo se se verificar impossibilidade de eles o fazerem e o requerimento visar a prática de acto sujeito a prazo de caducidade.
- 3 - Quando for legalmente admissível a formulação oral de requerimentos, estes são consignados no auto pela entidade que dirigir o processo ou pelo funcionário de justiça que o tiver a seu cargo.”

A norma tem uma função relevante, permitindo que, através das intervenções pessoais do arguido, a autoridade judiciária possa tomar conhecimento de elementos relevantes para a defesa do arguido; a prática revela, por vezes, que a intervenção pessoal do arguido, dirigindo-se diretamente ao juiz, permite que este se aperceba de situações de “carência de defesa”, exigindo-lhe a intervenção adequada^[1].

2.1. PERSPECTIVA HISTÓRICA

Não existia norma similar no CPP de 1929^[2], já que a sua introdução no Direito Processual Penal representava um corte com o passado no que concerne ao estatuto processual do arguido, na vertente dos seus direitos de intervenção.

Veja-se, a propósito, o Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro:

“Na redefinição do estatuto do arguido começa logo por sobressair o cuidado e uma certa solenidade com que se rodeia a sua constituição formal. Por outro lado, não será difícil verificar que o regime do Código, globalmente considerado, redonda num inquestionável aumento e consolidação dos direitos processuais do arguido.”

E mais à frente:

“Também aqui, de resto, o respeito intransigente pelo princípio acusatório leva o Código a adotar soluções que se aproximam de uma efetiva igualdade de armas, bem como à preclusão de todas as medidas que contendam com a dignidade pessoal do arguido.”

[1] Conselheiro HENRIQUES GASPAR, *in Código de Processo Penal Comentado*, Coimbra: Almedina, 2014, p. 330-331, em anotação ao artigo 98.º.

[2] Decreto-Lei n.º 16489, de 15 de fevereiro de 1929, publicado *in Diário do Governo*, I Série, Número 37, 15/02/1929.

Assim, a inclusão do artigo 98.º no CPP em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, que revoga expressamente o Decreto-Lei 16489, de 15 de Fevereiro de 1929, representou a opção de Portugal respeitar a sua “inserção nas comunidades e organizações supranacionais e da cada vez mais acentuada sintonia com o ritmo dos grandes movimentos ideológicos, culturais, científicos, político-criminais e jurídicos que permanentemente agitam e renovam o rosto do mundo; os segundos, provenientes da experiência jurídica nacional e das idiossincrasias irrenunciáveis do nosso universo histórico-cultural” e, “Procurou-se, em particular, tirar vantagem dos ensinamentos oferecidos pela experiência dos países comunitários (Espanha, França, Itália, República Federal da Alemanha) com os quais Portugal mantém um mais extenso património jurídico e cultural comum; países de resto, todos eles, empenhados num processo de profunda renovação das instituições processuais penais”^[3].

Digno de referência, o facto de o artigo 98.º do CPP, e face às inúmeras alterações que o Diploma Legal já sofreu, sendo a última introduzida pela Lei n.º 1/2018, de 29/01, que deu origem à sua 36.ª versão, nunca ter sido objeto de qualquer reformulação ou ajustamento, face às várias vicissitudes produzidas pela comunidade jurídica no que tange ao equilíbrio do estatuto processual do arguido.

III. A RELEVÂNCIA DO CONCEITO DA AUTO-REPRESENTAÇÃO NO QUADRO CONSTITUCIONAL E DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

O artigo 98.º do CPP atribui o poder do arguido intervir no processo crime de modo próprio, na linha de um quadro jurídico mais alargado que enquadra os seus direitos, de forma efetiva.

[3] Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro.

Na verdade, o artigo 6.º, n.º 3, alínea c), da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, aprovada em Roma em 04.II.1950^[4], estabelece que o acusado de uma infração penal tem o direito de “defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem”.

Também a alínea d) do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, de 16 de Dezembro de 1966^[5], preceitua “A apresentar-se em julgamento e a defender-se pessoalmente ou ser assistida por um defensor de sua escolha (...)”.

Por sua vez, e no quadro do Direito Constitucional, o artigo 52.º da CRP de 2 de Abril de 1976^[6], sob a epígrafe “Direito de petição e direito de acção popular”, refere no seu n.º 1 “Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral (...)”.

Também no próprio quadro processual penal, concretamente no seu artigo 61.º, n.º 1, alínea f), sob a epígrafe “Direitos e deveres processuais”, o arguido beneficia do direito de “Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias;”

[4] Publicado *in* Diário da República I, n.º 236, de 13/10/1978 – retificação publicada no DR n.º 286, de 14/12/1978.

[5] Aprovado para ratificação pela Lei n.º 29/78 de 12 de Junho, publicada no Diário da República, I Série A, n.º 133/78, retificada mediante aviso

de retificação publicado no Diário da República n.º 153/78, de 6 de Julho.

[6] Revista pelas Leis Constitucionais n.ºs 1/82, de 30 de setembro, 1/89, de 8 de Julho, 1/92, de 25 de Novembro, 1/97, de 20 de Setembro e 1/2001, de 12 de Dezembro, 1/2004, de 24 de Julho e 1/2005, de 12 de Agosto.

IV. PROCESSO SEM DEFENSOR?

Este enquadramento jurídico pode levantar questões relativas a eventuais incompatibilidades na condução técnica da defesa entre arguido e defensor.

Mas, pelo menos, uma razão de ordem técnica está assegurada: é a de que o arguido ao se socorrer do disposto no artigo 98.º do CPP não dispõe de legitimidade para pessoalmente arguir questões de direito.

Veja-se, também neste sentido, o disposto no artigo 40.º, n.º 2, do Código de Processo Civil^[7] (CPC), na versão actual^[8], onde se refere que as próprias partes podem fazer requerimentos em que se não levantem questões de direito.

É, pois, evidente que são circunstâncias que são exclusivas da função do advogado que representa o arguido, ou as partes na área civil, pois caso contrário estaríamos perante situações jurídico-processuais de auto-representação que o sistema jurídico-penal não permite^[9].

Veja-se, também, o acórdão de fixação de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 16/2016, de 26/10/2016 (processo 5241/11.2TDLSB-A.S1), em que foi relator o Conselheiro SOUTO MOURA, acessível em www.dgsi.pt, que decidiu: “Nos termos do artigo 70.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o ofendido que seja advogado e pretenda constituir-se assistente,

[7] “Artigo 40.º do CPC

1 - É obrigatória a constituição de advogado:

- a) Nas causas de competência de tribunais com alçada, em que seja admissível recurso ordinário;
- b) Nas causas em que seja sempre admissível recurso, independentemente do valor;
- c) Nos recursos e nas causas propostas nos tribunais superiores.

2 - Ainda que seja obrigatória a consti-

tuição de advogado, os advogados estagiários, os solicitadores e as próprias partes podem fazer requerimentos em que se não levantem questões de direito.

3 - Nas causas em que, não sendo obrigatória a constituição de advogado, as partes não tenham constituído mandatário judicial, a inquirição das testemunhas é efetuada pelo juiz, cabendo ainda a este adequar a tramitação processual às especificidades da situação.”

[8] Lei n.º 114/2017, de 29/12.

[9] Ac. TRC de 06/11/2013 (JORGE DIAS), citado no Ac. TRC de 03/06/2015, Processo 2320/12.2TALRA-A.C1 (CACILDA SENA), Ac. TRG de 06/05/2013, proc. 1508/09.8TAGMR.GI (PAULO FERNANDES SILVA), acessíveis em www.dgsi.pt, e Ac. TRL de 10/02/2009, *in* CJ, tomo I, p. 164.

em processo penal, tem de estar representado nos autos por outro advogado”. Este acórdão teve o voto de vencido da Conselheira HELENA MONIZ.

Diga-se de passagem, este acórdão uniformizador resolve a questão que trazia a jurisprudência e doutrina dividida entre os que defendiam a inadmissibilidade da auto-representação, preconizadas pelos profs. GERMANO MARQUES DA SILVA e PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, e os da admissibilidade, preconizada por MAIA GONÇALVES.

V. ADMISSIBILIDADE OU INADMISSIBILIDADE DO DIREITO À AUTO-REPRESENTAÇÃO NO QUADRO DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

As teses da admissibilidade de auto-representação fundamentam-se essencialmente no disposto do artigo 6.º, n.º 3, alínea c), da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), a que supra se fez referência.

Contudo, no acórdão proferido pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) em 04.04.2018^[10] foi decidido pela “Não admissibilidade de o requerente – enquanto advogado – exercer a sua própria defesa no referido processo criminal em que era arguido.”

Esta mesma questão já tinha sido apreciada em queixa anteriormente apresentada e o TEDH decidiu, em Setembro de 2000, no sentido de não declarar violada a referida alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º da CEDH.

O atual acórdão proferido pela *Grande Chambre*, em 04 de abril de 2018, manteve a jurisprudência anterior nesta matéria e relevou,

[10] Processo CORREIA DE MATOS v.
Portugal - n.º. 56402/12.

para o efeito, que o arguido não goza, face ao supracitado artigo 6.º da CEDH, de um direito de decidir, por si, sobre a maneira como deve ser exercida a sua defesa.

Refira-se, ainda, e de enorme relevância face ao enquadramento jurídico-constitucional penal, que ora nos importa, a *Grande Chambre* salientou que a opção entre as duas possibilidades previstas na norma em apreço releva o princípio da lei interna, em que os Estados gozam de uma margem de apreciação para fazer essa opção, mas, no entanto, esta não é ilimitada e deve assentar em razões suficientes e pertinentes.

Ou seja, o TEDH considerou neste caso que a lei interna assentava em motivos válidos, tal como já desenvolvidos pela Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e Tribunal Constitucional (TC), visando assim uma melhor proteção do arguido, através de uma defesa objetiva e desapaixonada, prosseguindo, assim, uma finalidade de boa administração da justiça e de prossecução de uma defesa efetiva. Veja-se, também, neste sentido, o Acórdão do TC n.º 578/01 (BRAVO SERRA)^[11], ao considerar que a opção legislativa decorrente da interpretação normativa de que não é admissível a auto-representação de arguido, ainda que advogado de profissão, não viola a Constituição da República Portuguesa.

Portanto, do ponto de vista jurídico processual, esta opção justifica-se perfeitamente, porquanto, a não ser assim, violaria manifestamente as normas legais sobre o exercício do mandato judicial.

Também o Provedor de Justiça^[12] se havia já pronunciado sobre esta matéria, e não deu razão às preocupações constantes da queixa que lhe foi apresentada, versando a temática do patrocínio obrigatório e desde logo esclarecendo que não decorrerá da referida legislação internacional, concretamente o referido art.º 6.º Convenção

[11] Acessível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010578.html>.

[12] Súmula R-883/10, acessível em http://www.provedor-jus.pt/archive/doc/Anotacao_R883_10.pdf.

Europeia dos Direitos do Homem, qualquer imposição dirigida aos Estados que a ratificaram, incluindo Portugal, no sentido de a legislação interna permitir a auto-representação do arguido em processo penal.

Portanto, a nossa lei processual penal impõe que o arguido^[13] tenha obrigatoriamente um defensor nas situações descritas do artigo 64.º do CPP^[14], e não é admissível a defesa pelo próprio arguido, ou seja, ele não pode prescindir do advogado e assumir a própria defesa, por mais qualificado que seja.

O que nos leva a concluir que a nossa lei adjetiva penal impõe a defesa técnica nos termos dos artigos 61.º, n.º 1, alínea e), 62.º e 64.º, do CPP, não obstante o disposto no referido artigo 6.º, n.º 3, alínea c), da CEDH, e que, como vimos, tem sido entendido pelo TC como perfeitamente harmónico com a CRP.

Esta opção legislativa, de proibição da auto-representação em processo penal, é também a única que se compagina com o atual Estatuto da Ordem dos Advogados, que consagra, entre o mais, que o advogado exercita a defesa e interesses que lhe são confiados com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável^[15].

[13] Artigos 57.º, 58.º e 59.º, todos do CPP.

[14] "1 - É obrigatória a assistência do defensor:

- a) Nos interrogatórios de arguido detido ou preso;
- b) Nos interrogatórios feitos por autoridade judiciária;
- c) No debate instrutório e na audiência;
- d) Em qualquer acto processual, à excepção da constituição de arguido, sempre que o arguido for cego, surdo, mudo, analfabeto, desconhecedor da língua portuguesa, menor de 21 anos, ou se suscitar a

questão da sua inimputabilidade ou da sua imputabilidade diminuída;

- e) Nos recursos ordinários ou extraordinários;
- f) Nos casos a que se referem os artigos 271.º e 294.º;
- g) Na audiência de julgamento realizada na ausência do arguido;
- h) Nos demais casos que a lei determinar.

2 - Fora dos casos previstos no número anterior pode ser nomeado defensor ao arguido, a pedido do tribunal ou do arguido, sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, se o arguido não tiver advogado constituído nem defensor nomeado, é obrigatória a nomeação de defensor quando contra ele for deduzida a acusação, devendo a identificação do defensor constar do despacho de encerramento do inquérito."

[15] Artigo 81.º, n.º 1, da Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro.

Veja-se que a própria Ordem dos Advogados, *in* Jurisprudência dos Conselhos, Proc. n.º 13/PP/2012-G, Relator A. PIRES DE ALMEIDA, já tinha entendido “Não pode, pois, um advogado exercer em causa própria a sua defesa em processo-crime, por poderem vir a ser postos em causa aqueles desideratos;”

VI. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 98.º DO CPP: CARACTERIZAÇÃO, AMPLITUDE, REPERCUSSÃO E LIMITES

Como interpretar, então, a possibilidade de o arguido poder apresentar memoriais, exposições e requerimentos com os casos de patrocínio obrigatório?

Já referimos o disposto no artigo 52.º da CRP, sob a epígrafe “Direito de petição e direito de acção popular”, que abrange o regime jurídico relativo ao exercício do direito de petição instituído pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto^[16].

É manifesto que o artigo 98.º do CPP, no âmbito delimitado do quadro constitucional dos artigos 52.º e 32.º, ambos da CRP, confere aos arguidos o direito de intervenção pessoal com a finalidade da autoridade judiciária poder conhecer de elementos relevantes para a sua defesa, não devendo, contudo, colidir, nem se substituir, à intervenção de advogado nos atos processuais consagrados na lei processual penal.

[16] O artigo 1.º reproduz parcialmente o disposto no n.º 1 do artigo 52.º da CRP ao propor-se regular o direito constitucional de petição, nas modalidades de petição, queixa, representação ou reclamação, para defesa dos direitos

dos cidadãos, da Constituição, das leis ou do interesse geral, perante autoridades públicas e órgãos de soberania, com exceção dos tribunais (realce nosso).

Este é um ponto de grande relevância processual penal a reter.

Com efeito, a faculdade que o arguido tem de intervir no processo e de se dirigir diretamente à autoridade judiciária através de memoriais, exposições ou requerimentos que considere relevantes para o exercício do seu direito de defesa, constitucionalmente consagrado no referido artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, dirige-se essencialmente à consagração do princípio do direito de intervenção probatória, e não serve – não pode servir – para que se substitua ao seu defensor, que o deve acompanhar obrigatoriamente nos atos a que se reporta o n.º 1 do artigo 64.º do CPP, designadamente desde que contra si seja deduzida acusação, n.º 2 do mesmo preceito legal^[17].

Esta premissa é de enorme importância na prática processual penal, pois, cada vez com mais frequência, se começa a verificar a propensão para os ilustres profissionais do foro, no âmbito da representação forense de arguidos, especialmente em processos de natureza mediática, *lançarem mão* do artigo 98.º do CPP para, assim, intervirem no âmbito dos processos através de requerimentos por si elaborados e subscritos, com a finalidade de verem apreciadas questões que de outra forma se viam impedidos de apresentar ao tribunal.

Ora, na nossa perspectiva e entendimento, o artigo 98.º do CPP tem pressupostos bem definidos e não pode ser utilizado para estes tipos de expedientes processuais, como iremos ver mais à frente.

Delimitados que ficam os campos de intervenção do arguido no âmbito do recurso ao disposto no artigo 98.º do CPP, e a constituição obrigatória de advogado para os demais atos constantes da lei processual, vejamos, agora, as condições em que o arguido pode validamente apresentar memoriais, exposições e requerimentos.

[17] Ac. TRC de 03/06/2015, Processo 2320/12.2TALRA-A.CI (CACILDA SENA), in www.dgsi.pt, e Ac. do TC n.º 8/2010, Processo 919/09 (JOSÉ BORGES SOEIRO), in www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos.

Como já enunciado, o arguido, ainda que em liberdade, pode apresentar exposições, memoriais e requerimentos em qualquer fase do processo, embora não assinados pelo defensor, desde que se contenham dentro do objeto do processo ou tenham por finalidade a salvaguarda dos seus direitos fundamentais.

A qualidade de arguido encontra-se definida no disposto dos artigos 57.º a 59.º do CPP.

Não é pressuposto que só o arguido privado da sua liberdade, detido para ser presente a ato processual, em cumprimento de pena ou sujeito a medida de coação, possa socorrer-se do disposto no artigo 98.º do CPP, mas, também, o arguido que se encontra em liberdade.

Em qualquer fase do processo, significa que o arguido tem legitimidade para apresentar memoriais, exposições e requerimentos nas fases do inquérito, instrução e julgamento, desde que não suscite quaisquer questões de natureza jurídica, pois tal área de intervenção está-lhe vedada, como vimos, por serem questões eminentemente técnicas, as quais devem ser, exclusivamente, praticadas por advogados.

Os memoriais, exposições e requerimentos não podem ser assinado pelo defensor, pois neste caso passariam a entrar na esfera da defesa técnica do arguido que o artigo 98.º do CPP não contempla, e não podem servir para que o arguido substitua a intervenção do respetivo advogado, nomeadamente naqueles atos em que se colocam especiais exigências de rigor jurídico.

Quando o arguido apresenta memorial/exposição ou requerimento nos termos do aludido artigo 98.º pode optar por se conter dentro do objeto do processo, ou invocar a salvaguarda dos seus direitos fundamentais.

Estes pressupostos têm carácter alternativo, e não cumulativo, como é bem de ver face à inserção da conjunção “ou” no corpo da norma, no seu n.º 1.

O objeto do processo é o objeto da acusação, no sentido de que é esta que fixa os limites da atividade cognitiva e decisória do tribunal, ou, noutros termos, o *thema probandum* e o *thema decidendum*^[18], e como é bem referido por TERESA PIZARRO BELEZA e FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, in *Direito Processual Penal, Objecto do Processo, Qualificação Jurídica e caso julgado*, Lisboa, 2001, p. 12^[19], ao identificarem os princípios essenciais que orientam a delimitação do objeto do processo no processo penal: identidade, estabilidade, indivisibilidade e consunção.

Tenha por “finalidade a salvaguarda dos seus direitos fundamentais”^[20] é uma outra condição alternativa que o artigo 98.º do CPP estabelece como possibilidade do arguido se socorrer para fazer a junção aos autos do memorial, exposição ou requerimento.

Outras disposições normativas têm referência expressa aos direitos fundamentais do arguido.

Veja-se o artigo 193.º, n.º 4, do CPP^[21], referente aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade na aplicação de medidas de coação que expressamente se refere aos direitos fundamentais do arguido.

E no ordenamento jurídico-constitucional *vide* artigos 16.º, 17.º, 30.º e 32.º.

[18] Ac. do STJ de 13/10/2011, proc. 141/06.oJALRA.Cl.Si (RODRIGUES DA COSTA), in www.dgsi.pt.

[19] Acessível em http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/fcp_MA_17200.pdf (acesso em 22/06/2018).

[20] Sobre o sistema constitucional português de direitos fundamentais, *vide*, entre outros, JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, 1983, p. 75 e

ss.; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra, 1991, p. 93 e ss., e *Constituição da República Portuguesa*, anotada, 3.ª ed., Coimbra, 1993, p. 101 e ss.; JORGE BACELAR GOUVEIA, *Os direitos fundamentais atípicos*, Lisboa, 1995, p. 293 e ss., e *O estado de excepção no Direito Constitucional – entre a eficiência e a normatividade das estruturas de defesa extraordinária da Constituição*, I, Coimbra, 1998, p. 836 e ss.; J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 3.ª ed.,

Coimbra, 1999, p. 369 e ss.; JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, IV, 3.ª ed., Coimbra, 2000, p. 137 e ss.

[21] A execução das medidas de coação e de garantia patrimonial não deve prejudicar o exercício de direitos fundamentais que não forem incompatíveis com as exigências cautelares que o caso requerer.

Em suma:

- a) O arguido pode apresentar exposições, memoriais e requerimentos quer esteja, em liberdade quer privado da liberdade;
- b) O arguido pode apresentar exposições, memoriais e requerimentos na fase do inquérito, instrução e julgamento;
- c) Só o arguido pode apresentar exposições, memoriais e requerimentos, e, portanto, só ele os pode subscrever e/ou não também pelo advogado.
- d) O arguido quando apresenta exposição, memorial ou requerimento não pode discutir questões de direito;
- e) O arguido pode apresentar exposições, memoriais e requerimentos desde que se contenha dentro do objeto do processo; ou,
- f) O arguido pode apresentar exposições, memoriais e requerimentos desde que tenha por finalidade a salvaguarda dos seus direitos fundamentais.

Não é admissível o recurso à disposição do artigo 98.º do CPP fora deste quadro normativo.

Preenchidos os requisitos para a sua admissão, a exposição, memorial e requerimento do arguido são sempre integrados nos autos, extraindo-se daí as devidas consequências jurídico-processuais, como seja aferir das veridades factuais, pois é só da matéria *probando* fáctica que se trata.

Apenas uma breve referência aos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 98.º do CPP.

O n.º 2 do artigo 98.º do referido diploma legal não visou restringir o direito de intervenção processual, mas tão só estabelecer a forma que deve revestir a apresentação dos requerimentos dos intervenientes processuais que não sejam arguidos.

Quanto ao n.º 3 do aludido artigo, atribuiu às pessoas referidas nos n.ºs 1 e 2 do referido artigo 98.º a faculdade de formular os requerimentos de forma oral, quando efetivamente é legalmente

admissível a sua formulação. Existindo essa admissibilidade a parte final do n.º 3 estabelece a forma que deve revestir o registo do requerimento, e o responsável pela sua consignação.

VII. CONCLUSÕES

1. Num Estado de Direito Democrático, o processo penal deve ser configurado sob as luzes dos direitos e garantias fundamentais, de modo que o exercício do direito de punir do Estado não pode ignorar a esfera jurídica do arguido em nenhum momento da tramitação processual penal.
2. Sem prejuízo do direito concedido ao arguido de pôr em causa a acusação contra si deduzida, o direito a fazer exposições, memoriais e requerimentos, nos termos em que é expresso no artigo 98.º do CPP, não pode pôr em causa o direito/dever a uma defesa técnica.
3. A defesa plena do arguido é uma garantia insofismável no processo penal, inerente ao princípio do acusatório, e é realizada através da defesa técnica e da autodefesa, sendo que essas formas de defesa garantidas ao arguido não se excluem, antes completam-se.
4. A defesa plena do arguido é representada por reminiscências do direito à representação e pela defesa técnica. A primeira representa o direito que cada arguido possui de apresentar factos e provas através das exposições, memoriais e requerimentos durante as fases do processo com o objetivo de contrariar a acusação. A defesa técnica, por sua vez, é aquela exercida pelo advogado constituído pelo arguido ou nomeado oficiosamente para contrariar a tese da acusação, esgrimindo argumentos de facto e de direito.
5. A relevância das funções desempenhadas na função técnica, no processo penal, revela o interesse público a ser preservado mediante o processo. A função atribuída ao defensor é o de proteger a esfera jurídica do arguido, independentemente e até mesmo contra a vontade deste.

6. A auto-representação, embora mitigada, pois concedida apenas para dar a conhecer factos e provas nos termos do artigo 98.º do CPP, não pode ser desconsiderada no processo penal, mais ainda quando se coloca o arguido como um sujeito de direitos e com importante participação para a realização de uma defesa efetiva.

7. A autodefesa ou auto-representação, com as limitações impostas no enquadramento do processo penal, assume garantia constitucional, decorrente dos princípios constitucionais do Estado de Direito, dignidade da pessoa humana, liberdade e ampla defesa, bem como dos tratados internacionais de que Portugal faz parte.

8. O direito de defender-se por si não pode ser exercido com exclusividade no processo penal, constituindo-se o defensor num interveniente a suprimir.

9. A faculdade atribuída ao arguido no 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos deve ser harmonizada com a lei Constitucional da República Portuguesa e Lei Processual Penal, pelo que deve ter-se por assente que a autonomia do arguido para escolher entre realizar a sua autodefesa ou constituir advogado não traduz nenhum benefício, revelando uma concepção individualista dentro do estatuto do arguido, e que não encontra apoio no ordenamento jurídico português.

Lisboa, 22 de Junho de 2018